

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1004069-75.2023.8.11.0000 – CLASSE 202 – CNJ – CUIABÁ

Agravantes: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. e outras (Grupo Colombo)**Agravado: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ**

Número do Protocolo: 1004069-75.2023.8.11.0000

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. e outras (Grupo Colombo) contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do pedido de Recuperação Judicial (Proc. nº 1004477-45.2020.8.11.0041), proposto pelas agravantes em face de seus credores, tornou sem efeito o Edital Convocatório para a AGC designada para os dias 09/03/2023 (1ª convocação) e 16/03/2026 (2ª convocação), em formato presencial, convocando nova AGC para deliberação sobre o PRJ nos dias 29/03/2023 (1ª convocação) e 13/04/2023 (2ª convocação), a ser realizada de forma híbrida (presencial e virtual) (cf. Id. nº 110892177).

As agravantes alegam que a decisão agravada ignorou os custos que modificação da data da AGC gera para as recuperandas, para os credores e para o próprio Administrador Judicial, eis que, *“a equipe designada para representar as Recuperandas na AGC já havia comprado as passagens aéreas e arcado com demais custos de deslocamento e estadia, para comparecerem no dia e hora designados pelo MM. Juízo Recuperacional para participar da AGC, sendo que, para somente as passagens aéreas, o valor despendido pelo Grupo Colombo foi de R\$12.395,40”* (cf. Id. nº 160087166 - pág. 14).

Afirmam, nesse sentido, que *“além dos custos de locomoção para a cidade de Cuiabá/MT, as recuperandas também já efetuaram o pagamento para a reserva do local escolhido pelo Administrador Judicial para a realização do conclave, valor arcado pelas recuperandas de forma absolutamente desnecessária, porquanto não irão utilizar o espaço na data e hora para o qual foi contratado, incorrendo, inclusive, no pagamento de multa”*, logo, *“já custearam a publicação do primeiro Edital e, às vésperas da data designada para a realização do conclave, terão que novamente despende recursos para nova publicação, em razão da volatilidade com que o MM. Juízo de primeira instância profere as suas decisões”* (cf. Id. nº 160087166 - pág. 15).

Sustentam, em relação à convocação da AGC em formato híbrido, que *“será necessário a contratação de uma plataforma de gerenciamento para a realização do conclave”*, o que implicará em *“mais um custo que repentina e desnecessariamente terá que ser arcado pelas recuperandas”*, até mesmo porque, não há justificativa plausível para a repentina alteração *“além da quantidade ínfima de credores que se insurgiram contra a realização da AGC em formato presencial (apenas 21), verifica-se que esses titulares não comprovaram ser hipossuficientes em razão da ausência de recursos para comparecer à AGC”*.

Insistem em que a decisão agravada beneficia desnecessariamente quantidade insignificante de credores *“em detrimento das recuperandas e de todos os demais credores que já despenderam valores para participarem da AGC em formato presencial motivo que reforça o pedido de suspensão da r decisão”*

valores para participarem na AGC em formato presencial, motivo que reforça o pedido de suspensão da decisão agravada e, conseqüentemente a realização da AGC em formato presencial, após a análise de mérito deste recurso”.

Afirmam, ainda, que “encontram-se depositado nos autos recuperacionais valores que, conforme já decidido, deveriam ser levantados pelas recuperandas”, porém, “não se mostra adequado o indeferimento do levantamento do quanto depositada nos autos, uma vez que os dados bancários já haviam sido informados”, devendo, portanto, ser autorizado o imediato levantamento dos valores “através da conta bancária indicada nos autos”.

Pedem, pois, o provimento do recurso, para que, reformada a decisão agravada, para que “desde já seja determinado que a AGC ocorra na forma em que convocada; isto é, de forma presencial, bem como que a sua realização permaneça suspensa até a análise de mérito deste recurso, além de determinar o levantamento dos valores depositados nos autos recuperacionais, na conta bancária já indicada” (cf. Id. nº 160087166 – pág. 31).

É o relatório.

Sobre a modificação da data e formato da AGC, a MMª. Juíza assim decidiu:

1) *REVOGO A DECISÃO DE ID nº 108300440, tornando sem efeito o Edital Convocatório para a AGC publicado no IOMAT em 03/02/2023, e **CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, para deliberação sobre o PRJ, a ser realizada no dia 29/03/2023 (1ª Convocação) e dia 13/04/2023 (2ª Convocação), às 11:00 horas (horário de Brasília), a ser realizada de forma HÍBRIDA**, devendo a Administração Judicial informar previamente a Secretaria do Juízo as orientações para participação na AGC, em tempo hábil, para fins de confecção do edital.*

(...)

2.1) *Deverá constar no edital ainda que, a AGC ocorrerá de forma híbrida (presencial e virtual), bem como que o credor ou seu representante efetuem sua habilitação, conforme orientação contida nos autos, e disponível no website da administração judicial. Também deverá constar que para fins de participação na assembleia, os credores e/ou seus representantes deverão realizar o pré-cadastramento na aba “AGC” do site <https://ajwald.com.br/grupo-colombo/> (<https://ajwald.com.br/grupo-colombo/>), **até o dia 28/03/2023 (1ª convocação) e 12/04/2023 (2ª convocação)**, contendo as informações relacionadas no item 1.1.*

Com a reforma da Lei nº 11.101/2005, por meio das alterações substanciais previstas na Lei nº 14.112/2020, o conclave realizado por meio da plataforma virtual passou a integrar o texto legal; senão vejamos:

Artigo 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do artigo 7º, §2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos artigos 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§1º e 2º do artigo 10 desta Lei

terem o devido reserwa de importancias, observado o disposto nos §§1 e 2 do artigo 10 desta Lei.

(...)

§4º. Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

(...)

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores".

No passo das inovações do tema, o CNJ emitiu em 5 de outubro de 2021 a Recomendação nº 110, com normas específicas para auxiliar na organização e padronização dos trâmites para realização das assembleias gerais de credores na forma virtual e híbrida e da coleta de votos de forma eletrônica de maneira antecipada e dá outras providências:

Art. 1º. Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial, que determinem que a devedora ou o(a) administrador(a) judicial, quando pleitearem a realização de Assembleia Geral de Credores sem a presença física dos credores (AGC virtual) ou de realização de votação de forma híbrida (AGC virtual e presencial), apresentem:

I – os motivos que justifiquem a realização da AGC na forma não presencial;

Não há dúvida de que a realização das deliberações virtuais se adequou ao avanço tecnológico e contribui para a otimização e maximização da participação dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Sucedo, porém, que, no caso, a MMª. Juíza, sem qualquer provocação dos devedores ou do Administrador Judicial, tornou sem efeito o Edital Convocatório para a AGC designada para os dias 09/03/2023 (1ª convocação) e 16/03/2026 (2ª convocação), em formato presencial, convocou nova AGC e, ainda, alterou o formato da AGC “a ser realizada de forma híbrida (presencial e virtual)”, sem sequer oportunizar as recuperandas/agravantes manifestação acerca das modificações implementadas à realização do conclave, posicionamento contrário ao preceito contido no art. 10 do CPC - vedação de decisão surpresa no âmbito do processo civil -, merecendo ser prestigiado, pelo menos neste primeiro momento, o queixume recursal quanto à necessidade de obstar o prosseguimento da realização da AGC em formato híbrido, suspendendo a realização da AGC redesignada para os dias 29/03/2023 (1ª convocação) e 13/04/2023 (2ª convocação), em formato híbrido, até que sobrevenha aos autos demais elementos de convicção com a regular instrução, para que se descortine cenário mais aprofundado da realidade, visando a definição de todas as questões suscitadas no presente recurso.

Admito, então, a interposição recursal tal como efetivada, pelo que recebo e autorizo o processamento do agravo de instrumento, e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela recursal, apenas para, em suma, suspender a realização da AGC convocada para os dias 29/03/2023 (1ª convocação) e 13/04/2023 (2ª convocação), em formato híbrido, devendo o quadro fático permanecer inalterado até o julgamento do mérito, conforme o pleiteado pelas próprias recuperandas, ficando o quadro processual assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Intimem-se a administradora judicial WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA para que se manifeste sobre a pretensão recursal no prazo de 15 (quinze) dias, e comunique-se à MMª. Juíza da causa, apenas para fins de conhecimento.

Após a dá-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, de-se vista dos autos a Procuradoria-Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 09 de março de 2023.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator

 Assinado eletronicamente por: **JOAO FERREIRA FILHO**

09/03/2023 12:52:41

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBYKZPQZQX>

ID do documento: **160699661**



PJEDBYKZPQZQX

IMPRIMIR

GERAR PDF